



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 282.546 - CE (2013/0381462-2)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : MARIA DO SOCORRO MAIA LANDIM
IMPETRANTE : JOSE ANDERSON ALCANTARA DE MATOS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
PACIENTE : TAIANE SOUZA NASCIMENTO
PACIENTE : VANESSA GOMES SERRAO (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GRAVIDADE CONCRETA. APREENSÃO DE SIGNIFICATIVA QUANTIDADE DE DROGA. ORDEM PÚBLICA. VIA INDEVIDAMENTE UTILIZADA EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO ORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. NÃO CONHECIMENTO.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do *habeas corpus*, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. *In casu*, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso ordinário.

2. Na hipótese, estando a prisão fundamentada na gravidade concreta dos fatos, cifrada na significativa quantidade de entorpecentes apreendida - 2.475g (dois mil, quatrocentos e setenta e cinco gramas) de cocaína-, evidencia-se o risco para ordem pública, razão pela qual não há flagrante ilegalidade a ser sanada.

3. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu da ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior (Presidente), Assusete Magalhães, Rogerio Schietti Cruz e Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 04 de fevereiro de 2014(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 282.546 - CE (2013/0381462-2)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : MARIA DO SOCORRO MAIA LANDIM
IMPETRANTE : JOSE ANDERSON ALCANTARA DE MATOS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
PACIENTE : TAIANE SOUZA NASCIMENTO
PACIENTE : VANESSA GOMES SERRAO (PRESO)

RELATÓRIO

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Cuida-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de TAIANE SOUZA NASCIMENTO e VANESSA GOMES SERRAO, impugnando acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Ceará (HC n.º 0004058-53.2013.8.06.0000).

Consta dos autos que as pacientes foram presas em flagrante, em 10.6.2013, por suposta infração ao disposto no artigo 33, *caput*, no artigo 35, *caput*, c.c. o artigo 40, inciso V, todos da Lei n.º 11.343/06, pois transportaram, para comercialização, 2.475 g (dois mil, quatrocentos e setenta e cinco gramas) de cocaína, sendo ainda apreendido em poder das inculpadas um veículo e três celulares (fl. 84) - Processo n.º 0056018-45.2013.8.26.0001, da 1.ª Vara Criminal de Tráfico de Drogas da Comarca de Fortaleza/CE).

Na data de 22.7.2013, o Juízo de primeiro grau determinou a prisão preventiva das acusadas (fls. 34/38).

Requerida a revogação do decreto construtivo, o magistrado indeferiu o pleito em 13.8.2013 (fl. 74).

Irresignada, a defesa ajuizou *habeas corpus* perante o Tribunal de origem, que denegou a ordem em 21.10.2013 (fls. 97/103).

Neste *mandamus*, sublinha a impetrante que as pacientes são primárias, portadoras de bons antecedentes, labor lícito e residência fixa.

Consigna que a droga encontrada era de propriedade da corré.

Invoca os princípios da presunção da inocência e da dignidade da pessoa humana.

Sustenta que careceu de fundamentação idônea o *decisum* que decretou a constrição cautelar, bem como o que a manteve, pautando-se apenas na gravidade abstrata do delito.

Alega que não se encontram presentes os requisitos previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal.

Enaltece que a regra é a liberdade, sendo a prisão exceção.

Requer a revogação da prisão preventiva, com a expedição de alvará de soltura em prol das pacientes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A liminar foi indeferida às fls. 118-123.

Foram juntadas informações às fls. 126-129 e 132-149.

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do Subprocurador-Geral da República Maria Silvia de Meira Luedemann, manifestou-se pelo não conhecimento da ordem e, acaso conhecida, pela sua denegação. (fls. 152-157).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 282.546 - CE (2013/0381462-2)

EMENTA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GRAVIDADE CONCRETA. APREENSÃO DE SIGNIFICATIVA QUANTIDADE DE DROGA. ORDEM PÚBLICA. VIA INDEVIDAMENTE UTILIZADA EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO ORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. NÃO CONHECIMENTO.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do *habeas corpus*, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. *In casu*, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso ordinário.

2. Na hipótese, estando a prisão fundamentada na gravidade concreta dos fatos, cifrada na significativa quantidade de entorpecentes apreendida - 2.475g (dois mil, quatrocentos e setenta e cinco gramas) de cocaína-, evidencia-se o risco para ordem pública, razão pela qual não há flagrante ilegalidade a ser sanada.

3. *Habeas corpus* não conhecido.

VOTO

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Cuida-se, em verdade, de *habeas corpus* substitutivo de recurso ordinário que, a rigor de técnica, e, em prestígio à lógica do sistema recursal, não deveria ser processado.

A compreensão firmada nesta Corte, sintonizada com o entendimento do Pretório Excelso, de que se deve racionalizar o emprego do *habeas corpus*, valorizando a lógica do sistema recursal. Nesse sentido:

HABEAS CORPUS – JULGAMENTO POR TRIBUNAL SUPERIOR – IMPUGNAÇÃO. A teor do disposto no artigo 102, inciso II, alínea “a”, da Constituição Federal, contra decisão, proferida em processo revelador de *habeas corpus*, a implicar a não concessão da ordem, cabível é o recurso ordinário. Evolução quanto à admissibilidade do substitutivo do *habeas corpus*. PROCESSO-CRIME – DILIGÊNCIAS – INADEQUAÇÃO. Uma vez inexistente base para o implemento de diligências, cumpre ao Juízo, na condução do processo, indeferi-las.

(HC 109956, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 07/08/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-178 DIVULG 10-09-2012 PUBLIC 11-09-2012)

É inadmissível que se apresente como mera escolha a interposição de recurso ordinário, do recurso especial/agravo de inadmissão do REsp ou a impetração do *habeas*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

corpus. É imperioso promover-se a racionalização do emprego do *mandamus*, sob pena de sua hipertrofia representar verdadeiro índice de ineficácia da intervenção dos Tribunais Superiores. Inexistente clara ilegalidade, não é de se conhecer da impetração.

Passa-se, então, à análise da ocorrência de patente ilegalidade, que, já adianto, não se verifica na espécie.

Cinge-se a controvérsia em determinar se fundamentação empregada para justificar o encarceramento cautelar do paciente seria adequada e suficiente.

Pois bem. Conforme reiterada jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, toda custódia imposta antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória exige concreta fundamentação, nos termos do disposto no art. 312 do Código de Processo Penal.

É de ver que, no processo penal de cariz democrático, a liberdade é a regra, a qual deve ser prestigiada diuturnamente. Outro não foi o norte assinado na recente Lei n.º 12.403/11, relativa às medidas cautelares penais, *verbis*:

"Art. 282. As medidas cautelares previstas neste Título deverão ser aplicadas observando-se a:

(...)

II - adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado.

§ 1º As medidas cautelares poderão ser aplicadas isolada ou cumulativamente.

(...)

§ 4º No caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas, o juiz, de ofício ou mediante requerimento do Ministério Público, de seu assistente ou do querelante, poderá substituir a medida, impor outra em cumulação, ou, **em último caso**, decretar a **prisão preventiva** (art. 312, parágrafo único).

(...)

§ 6º A prisão preventiva será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar (art. 319)." (NR)

(...)

Art. 310. Ao receber o auto de prisão em flagrante, **o juiz deverá** fundamentadamente:

I - relaxar a prisão ilegal; ou

II - converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 deste Código, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; ou

III - **conceder liberdade provisória, com ou sem fiança**.

Parágrafo único. Se o juiz verificar, pelo auto de prisão em flagrante, que o agente praticou o fato nas condições constantes dos incisos I a III do caput do art. 23 do Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, poderá, fundamentadamente, conceder ao acusado liberdade provisória, mediante termo de comparecimento a todos os atos processuais, sob pena de revogação." (NR)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

In casu, eis o teor do *decisum* que converteu a prisão em flagrante em preventiva (fls. 34-38):

"(...)

Com efeito, as indiciadas Beatriz Farias dos Santos, Vanessa Gomes Serrao e Taiane Souza Nascimento foram presas em flagrante delito, sob a acusação de tráfico de drogas, por transportarem, para comercialização, 2.475g de cocaína.

Das peças do inquérito policial, mormente dos depoimentos colhidos, percebe-se que os indícios suficientes de autoria têm embasamento na prova oral produzida pela autoridade policial, especialmente nos depoimentos das testemunhas Francisco Rodrigues do Nascimento, Luiz Guilherme Lima de Vasconcelos e Leonardo Figueiredo de Oliveira, as quais noticiam que a droga apreendida foi encontrada em poder das acusadas Beatriz Farias dos Santos, Vanessa Gomes Serrão e Taiane Souza Nascimento (termos anexos).

Aliás, a própria indiciada Beatriz Farias dos Santos confessou o tráfico de entorpecentes: '...que na semana passada foi abordada por um desconhecido que perguntou a interrogada se tinha coragem de trazer cocaína de Manaus/AM para nossa Fortaleza/CE, em troca do pagamento de certa quantia; que na ocasião não se falou em dinheiro, mas acreditava não seria menos do que R\$ 1.000,00 (um mil reais); que como estava sem dinheiro aceitou a proposta/.../ que na noite de ontem foi levada até uma casa num local desconhecido onde a droga foi amarrada a seu corpo...' (termo anexo).

Por seu turno, a materialidade da infração penal em tela está demonstrada pelo anexo laudo de constatação da natureza da substância, mesmo que preliminar, e pelo auto de apreensão da droga (termo anexo).

Portanto, os pressupostos da decretação da prisão preventiva ocorrem na espécie. Resta analisar, portanto, se as circunstâncias que a autorizam têm, também, pertinência, *in casu*.

São elas: a)- garantia da ordem pública; b) conveniência da instrução criminal; e c)- assegurarão de eventual pena a ser imposta.

Entendo que sim. As indiciadas em epígrafe são acusadas de terem praticado o grave crime de tráfico de entorpecentes, equiparado a hediondo, demonstrando possuírem condutas perigosas, pois seus atos causam desgraça aos usuários de droga, e a seus familiares, aproveitando-se da fraqueza, do desespero, da desesperança das pessoas que utilizam a substância maldita, as quais acabam com a própria vida.

A verdade é que material ilícito apreendido, o qual se encontrava na posse das rés Beatriz Farias dos Santos, Vanessa Gomes Serrao e Taiane Souza Nascimento, causa dependência e danos à saúde dos usuários, demonstrando o imenso potencial ofensivo à sociedade.

O auto de apreensão da droga informa que foram apreendidas 2.475g de cocaína, revelando maior gravidade na conduta das acusadas Beatriz Farias dos Santos, Vanessa Gomes Serrao e Taiane Souza Nascimento.

(...)

Destarte, o fato imputado às rés Beatriz Farias dos Santos, Vanessa



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Gomes Serrao e Taiane Souza Nascimento não pode, de modo algum, ser considerado de pequena relevância penal.

A difusão maciça do consumo de drogas nas últimas décadas transformou a toxicomania numa grave questão social de saúde segurança públicas.

Ademais, cresce a violência causada pelo uso de drogas.

O Brasil é citado nas primeiras páginas do novo relatório do Conselho Internacional de Controle de Narcóticos, órgão das Nações Unidas, como um exemplo da violência causada pelas drogas. Segundo o documento, boa parte dos 30 mil assassinatos que ocorrem por ano no País está relacionada ao tráfico ou ao uso de drogas.

Não há dúvida, pois, que o fato atribuído às acusadas Beatriz Farias dos Santos, Vanessa Gomes Serrao e Taiane Souza Nascimento põe em risco a ordem pública.

(...)

Desta forma, sendo o delito de tráfico de entorpecentes, atribuído às rés Beatriz Farias dos Santos, Vanessa Gomes Serrao e Taiane Souza Nascimento, grave e equiparado a hediondo, há a necessidade das suas custódias cautelares, para garantir a ordem pública e assegurar a aplicação da lei penal, porquanto a sua prática propicia o consumo e estimula o vício, terminando por aniquilar, principalmente, jovens vidas, desestabilizando famílias inteiras.

O tráfico de drogas está se tornando um flagelo nacional, com disseminação em todo o País, atingindo todas as classes sociais e ocasionando tragédias individuais e familiares.

A droga é avassaladora e está destruindo vidas humanas.

A prática desses crimes tem o repúdio indignado da sociedade, que exige das autoridades constituídas mais eficiência no seu combate, e do Poder Judiciário, mais rigor na aplicação da lei penal.

E se não houver uma firme aplicação da Lei Penal, instituída para combater o tráfico de drogas, não existirá desestímulo a tal conduta ilícita e nociva, ocasionando o aumento do consumo de entorpecente.

Não pode o Judiciário fechar os olhos aos apelos da sociedade, a qual clama por medidas rápidas e eficazes, visando coibir o tráfico de drogas nos dias atuais.

O certo é que a gravidade do crime imputado às rés Beatriz Farias dos Santos, Vanessa Gomes Serrao e Taiane Souza Nascimento, bem assim a quantidade do entorpecente apreendido, de patente nocividade à saúde pública, também justificam a segregação antecipada das mesmas, a fim de evitar novos atentados à ordem pública e assegurar a aplicação da lei penal, em caso de eventual condenação.

Além do mais, a conversão da prisão em flagrante em preventiva prevenirá a reprodução do fato criminoso por parte das rés Beatriz Farias dos Santos, Vanessa Gomes Serrao e Taiane Souza Nascimento, as quais fazem da comercialização ilícita de drogas seus únicos meios de vida, assim como preservará o meio social e a própria credibilidade da Justiça, em face da repercussão do tráfico nesta cidade.

Caso permaneçam em liberdade, mesmo sendo acusadas de cometerem grave delito, as indiciadas ficarão estimuladas a continuar a exercer a mercancia ilícita e a praticar outros crimes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Não se pode perder de vista, outrossim, ser necessária a decretação da prisão preventiva das acusadas Beatriz Farias dos Santos, Vanessa Gomes Serrão e Taiane Souza Nascimento, para assegurar a prova processual, obstando a ação das criminosas, as quais poderão aliciar e ameaçar as testemunhas, prejudicando a instrução do feito, mormente levando-se em conta a extrema violência reinante no mundo do tráfico de drogas, onde muitas vezes há execuções de pessoas, por não se submeterem à 'lei do silêncio'.

Em sendo assim, a decretação da prisão preventiva de Beatriz Farias dos Santos, Vanessa Gomes Serrão e Taiane Souza Nascimento, por certo, irá restituir a este município a tranquilidade social, bem como restaurará a confiança na lei, na ordem jurídica e nas autoridades.

Bem sei que a prisão preventiva só deve ser reservada para casos excepcionais, baseado o seu fundamento na INCONTRASTÁVEL NECESSIDADE, no dizer do conspícuo Tourinho Filho (Processo Penal, nº 3, pág. 327).

Entretanto, os fatos estão a demonstrar que o caso presente é excepcional, merecendo ser decretada a medida extrema.

(...)

Em tais circunstâncias, CONVERTO as prisões flagranciais das acusadas Beatriz Farias dos Santos, Vanessa Gomes Serrão e Taiane Souza Nascimento em preventivas.

Expeçam-se os MANDADOS DE PRISÃO, encaminhando-os à Autoridade Policial ou Carcerária competente, mediante ofício."

Já o Colegiado estadual assim se manifestou ao denegar a ordem do prévio writ (fls. 97-103):

"(...)

Verifica-se, ainda, nos informes da autoridade dita coatora o relato de que o feito aguarda o oferecimento da denúncia pelo Ministério Público.

Busca a impetrante a liberdade das pacientes, sob o argumento de que sofrem constrangimento ilegal, posto que a referida decisão ora combatida carece de fundamentação válida.

Inicialmente, não se vislumbra a alegada carência de fundamentação na decisão que decretou a prisão preventiva, tendo a nobre prolatora se valido dos elementos constantes dos autos para afirmar a necessidade da medida, ressaltando não somente a gravidade do fato imputado na inicial, como também, a grande quantidade e o modo de acondicionamento da substância entorpecente.

Analisando a decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva, verifica-se a existência de fundamentos idôneos a sustentá-la, eis que proferida levando em consideração as circunstâncias do caso concreto, destacando que são ineficazes medidas cautelares diversas da prisão.

A decisão que indeferiu o pedido de liberdade provisória das pacientes teve como fundamento a garantia da ordem pública, em face da periculosidade levada a efeito no *modus operandi* da ação criminosa, necessitando, portanto, mantê-las afastadas do convívio social.

(...)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A fundamentação da magistrada é suficiente para garantir a segregação das acusadas. Portanto, não há que se falar em constrangimento ilegal quando evidenciada a imprescindibilidade da segregação preventiva para a garantia da ordem pública, em razão da gravidade do delito em tese praticado.

Quanto à alegação de que as pacientes possuem condições pessoais favoráveis, tais como primariedade e residência fixa, não obstam a sua segregação cautelar, quando verificados outros elementos a recomendarem a sua manutenção.

Ante ao exposto, não há que se falar em constrangimento ilegal quando evidenciada a imprescindibilidade da segregação preventiva para a garantia da ordem pública, em razão da gravidade concreta do delito em tese praticado. Nesse sentido, confirmam-se precedentes:

(...)

Por fim, insta registrar que a aplicação de quaisquer das medidas cautelares alternativas, previstas no art. 317 e seguintes do CPP, outrossim, revela-se inadequada e ineficiente, ante a gravidade do crime e as circunstâncias do fato já demonstradas.

Ante o exposto, em consonância com o parecer da douta Procuradoria Geral de Justiça, considerando não haver constrangimento ilegal que macule a prisão das pacientes, conhece-se a presente ordem, porém para denegá-la."

Com efeito, de tudo quanto apontado, não vislumbro ilegalidade na prisão cautelar das pacientes, fundada que está na gravidade concreta dos fatos, cifrada na significativa quantidade de entorpecentes apreendida - 2.475g (dois mil, quatrocentos e setenta e cinco gramas) de cocaína, denotando atividade ilícita de vulto e evidenciando-se o risco para a ordem pública.

Ademais, o Tribunal de origem destacou a "periculosidade levada a efeito no *modus operandi* da ação criminosa, necessitando, portanto, mantê-las afastadas do convívio social" (fl. 98).

De há muito venho me posicionando de forma crítica sobre o conceito fluido *ordem pública*. Sobre o tema, penso ser apropriado lembrar a seguinte lição de TOURINHO FILHO:

"'Ordem pública' é fundamento geralmente invocável, sob diversos pretextos, para se decretar a preventiva, fazendo-se total abstração de que esta é uma coação cautelar e, sem cautelaridade, não se admite, à luz da Constituição, prisão provisória.

'Comoção social', 'perigosidade do réu', 'crime perverso', 'insensibilidade moral', 'os espalhafatos da mídia', 'reiteradas divulgações pela rádio e pela televisão', 'credibilidade da Justiça', 'idiossincrasia do Juiz por este ou aquele crime', tudo, absolutamente tudo, ajusta-se à expressão genérica 'ordem pública'. E como sabe o Juiz que a ordem pública está perturbada, a não ser pelo noticiário? Os jornais, sempre que ocorre um crime, o noticiam. E não é pelo fato de a notícia ser mais ou menos extensa que pode caracterizar a 'perturbação da ordem pública', sob pena de essa circunstância ficar a critério da mídia... Na maior parte das vezes, é o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

próprio Juiz ou o órgão do Ministério Público que, como verdadeiros 'sismógrafos', mensuram e valoram a conduta criminosa proclamando a necessidade de 'garantir a ordem pública', sem nenhum, absolutamente nenhum, elemento de fato, tudo ao sabor de preconceitos e da maior ou menor sensibilidade desses operadores da Justiça. E a prisão preventiva, nesses casos, não passará de uma execução sumária. Decisão dessa natureza é eminentemente bastarda, malferindo a Constituição da República. O réu é condenado antes de ser julgado. E se for absolvido? Ainda que haja alguma indenização, o anátema cruel da prisão injusta ficará indelével para ele, sua família e o círculo da sua amizade" (*Manual de processo penal*, São Paulo, Saraiva, 2006, pp. 614-615)

A despeito dos reclamos doutrinários de interpretação restritiva da locução ordem pública, a qual inclusive em uma das versões do PL n.º 4.208/01 (Projeto de Lei sobre medidas cautelares penais, hoje convolado na Lei n.º 12.403/11), fora limitada tão só aos casos de reiteração delitiva, a jurisprudência desta Casa de Justiça tem-na admitido nas hipóteses de gravidade concreta da imputação, cifrada, no caso concreto, na expressiva quantidade e variedade de droga apreendida em poder da paciente.

Confira-se a propósito:

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO CAUTELAR. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PERICULOSIDADE CONCRETA DO PACIENTE. GRANDE QUANTIDADE E DIVERSIDADE DE DROGAS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. RECURSO IMPROVIDO.

1. A liberdade, não se pode olvidar, é a regra em nosso ordenamento constitucional, somente sendo possível sua mitigação em hipóteses estritamente necessárias. Contudo, a prisão de natureza cautelar não conflita com a presunção de inocência, quando devidamente fundamentada pelo juiz a sua necessidade, tal como ocorre no caso em análise.

2. Na hipótese, não existe ilegalidade a ser sanada, uma vez as instâncias ordinárias justificaram a segregação provisória, entre outros, na necessidade de resguardo da ordem pública, nos termos disciplinados no art. 312 do Código de Processo Penal. Ressaltaram, ainda, a gravidade concreta do crime, tendo em vista a diversidade e quantidade de drogas apreendidas em poder do recorrente - 170,4g de maconha, divididas em 78 trouxinhas de plástico e 9,1g de *crack*, divididos em 20 *eppendorfs*. Precedente.

3. É cediço o entendimento desta Corte no sentido de que a existência de condições pessoais favoráveis não impede a manutenção da segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais, como se dá na hipótese dos autos.

4. Recurso ordinário a que nega provimento.

(RHC 36.801/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 28/05/2013, DJe 10/06/2013)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DESCABIMENTO. TRÁFICO INTERNACIONAL DE SUBSTÂNCIAS ENTORPECENTES E DE ARMA DE FOGO. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PRISÃO PREVENTIVA. TESE DE NULIDADE PELA DECRETAÇÃO DA CUSTÓDIA DE OFÍCIO PELO JUÍZO PROCESSANTE. IMPROCEDÊNCIA. NECESSIDADE DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEMONSTRADA. MOTIVAÇÃO CONCRETA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

- Este Superior Tribunal de Justiça, na esteira do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, tem amoldado o cabimento do remédio heróico, adotando orientação no sentido de não mais admitir *habeas corpus* substitutivo de recurso ordinário/especial. Contudo, a luz dos princípios constitucionais, sobretudo o do devido processo legal e da ampla defesa, tem-se analisado as questões suscitadas na exordial a fim de se verificar a existência de constrangimento ilegal para, se for o caso, deferir-se a ordem de ofício.

- Desnecessária a existência de representação do agente policial ou da oitiva do *Parquet*, pois, existindo a necessidade da custódia preventiva respeitado os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, deve o magistrado, mesmo sem provocação, decreta-la.

Não há que falar em nulidade no *decisum* de primeiro grau pela ausência de representação policial ou ministerial, na medida em que se cuida de mera conversão da prisão em flagrante em preventiva, em exato cumprimento do dispositivo legal.

- A gravidade concreta do delito, em tese cometido, justifica a imposição da custódia cautelar ao paciente, tendo como escopo assegurar a garantia da ordem pública. A quantidade da droga (vários tabletes de maconha, escondidos no interior do veículo, pesando um total de 70.700 g - setenta quilos e setecentos gramas), bem como o tipo de arma (dois fuzis e dois carregadores, com elevado poder de fogo, provenientes do Paraguai) apreendidos no interior de um veículo quando abordado em fiscalização da Polícia Rodoviária Federal em região de fronteira, revelam a severidade do fato e a periculosidade do paciente.

Habeas corpus não conhecido.

(HC 263.320/MS, Rel. Ministra MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE), QUINTA TURMA, julgado em 28/05/2013, DJe 03/06/2013)

HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES, PRISÃO. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO JULGADO. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ESPECIAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. LIBERDADE PROVISÓRIA. INDEFERIMENTO. VEDAÇÃO PREVISTA NO ART. 44 DA LEI N.º 11.343/2006. ÓBICE LEGAL DECLARADO INCONSTITUCIONAL. FUNDAMENTO AFASTADO. ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. APREENSÃO DE VULTOSA QUANTIDADE DE DROGA. PERICULOSIDADE. PARTICIPAÇÃO DE MENOR. RISCO DE REITERAÇÃO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. NÃO CONHECIMENTO.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do *habeas corpus*, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em louvor à lógica do sistema recursal. *In casu*, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso ordinário.

2. A prisão provisória é medida odiosa, reservada para os casos de absoluta imprescindibilidade, demonstrados os pressupostos e requisitos de cautelaridade.

3. Afasta-se o fundamento constante do acórdão guerreado referente à vedação da liberdade provisória aos acusados pela prática dos delitos descritos na Lei n.º 11.343/2006, prevista no art. 44 do referido diploma, porquanto encontra-se na contramão da uníssona jurisprudência desta Corte Superior de Justiça e do Pretório Excelso, que entende ser inconstitucional o referido óbice legal.

4. Na hipótese, estando a prisão fundamentada na gravidade concreta dos fatos, cifrada na significativa quantidade de droga apreendida com o paciente - 34 porções de cocaína -, evidencia-se o risco para ordem pública.

5. O Colegiado estadual apontou, ainda, a participação de menor na prática do delito, a evidenciar maior periculosidade do paciente e reprovabilidade da conduta, bem como existência de risco de reiteração delitiva caso o paciente seja colocado em liberdade, não havendo flagrante ilegalidade a ser sanada pela via estreita do remédio heroico.

6. *Writ* não conhecido.

(HC 217.777/MG, de minha relatoria, SEXTA TURMA, julgado em 18/04/2013, DJe 29/04/2013)

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. CONDENAÇÃO. VEDAÇÃO AO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. PRISÃO PREVENTIVA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, ANTE A GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. QUANTIDADE E VARIEDADE DA DROGA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA.

1. Diz a jurisprudência que toda prisão imposta ou mantida antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória, por ser medida de índole excepcional, deve vir sempre baseada em fundamentação concreta, isto é, em elementos vinculados à realidade. Nem a gravidade abstrata do delito nem meras conjecturas servem de motivação em casos que tais. É esse o entendimento reiterado do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no HC n. 122.788/SP, Ministro Nilson Naves, Sexta Turma, DJe 16/8/2010).

2. Na espécie, a decisão do Juiz *a quo*, que vedou o direito das rés de recorrerem em liberdade, encontra-se fundamentada na quantidade e variedade de droga (aproximadamente, 285 kg de cocaína em pó e na forma de *crack*), circunstâncias que demonstram a potencialidade lesiva das infrações noticiadas, a justificar a não concessão da pretendida liberdade provisória.

3. Recurso em *habeas corpus* improvido.

(RHC 32.580/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 04/04/2013, DJe 15/04/2013)

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. INTEMPESTIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE PROCESSAMENTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COMO *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO. NÃO CONHECIMENTO. INSURGÊNCIA INTERPOSTA ANTES DA ALTERAÇÃO DO ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. ATUAÇÃO EXCEPCIONAL.

(...)

TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ASSOCIAÇÃO PARA O NARCOTRÁFICO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. PROIBIÇÃO DE RECORRER EM LIBERDADE. PRESENÇA DOS REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA. ELEVADA QUANTIDADE E VARIEDADE DE DROGA APREENDIDA. GRAVIDADE CONCRETA. POTENCIALIDADE LESIVA DA INFRAÇÃO. NECESSIDADE DE ACAUTELAMENTO DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA E CONSTITUCIONAL. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA E NECESSÁRIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO DEMONSTRADO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Não fere o princípio da presunção de inocência e do duplo grau de jurisdição a vedação do direito de recorrer em liberdade, se ocorrentes os pressupostos legalmente exigidos para a custódia cautelar.

2. Não resta configurado o alegado constrangimento ilegal quando a prisão está justificada na garantia da ordem pública, em razão da gravidade concreta dos crimes, diante da natureza, variedade e da quantidade de droga apreendida - uma porção de maconha pesando 465, 24 gramas, 353 pedras de *crack* (16,56 e 55,96 gramas) e uma porção de cocaína pesando 82,22 gramas.

3. Condições pessoais favoráveis não têm, em princípio, o condão de, por si só, desconstituir a negativa de recorrer em liberdade, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a necessidade da custódia antecipada, como ocorre *in casu*.

4. Recurso não conhecido.

(RHC 31.912/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 02/04/2013, DJe 12/04/2013)

Assim, verifica-se, claramente, de acordo com vasta jurisprudência desta Corte, a afetação da ordem pública, amparada na significativa quantidade de droga, indicando maior periculosidade e reprovabilidade do comportamento irrogado às acusadas.

Assim, dada as particularidades acima citadas, indicativas da necessidade do encarceramento, penso ser inviável a liberação das pacientes, visto que existente fundamentação idônea da cautelaridade.

Ante o exposto, **não conheço** do *habeas corpus*.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2013/0381462-2

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 282.546 / CE
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00040585320138060000 00560184520138060001 07072013 40585320138060000
560184520138060001 7072013

EM MESA

JULGADO: 04/02/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: MARIA DO SOCORRO MAIA LANDIM
IMPETRANTE	: JOSE ANDERSON ALCANTARA DE MATOS
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
PACIENTE	: TAIANE SOUZA NASCIMENTO
PACIENTE	: VANESSA GOMES SERRAO (PRESO)
CORRÉU	: BEATRIZ FARIAS DOS SANTOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu da ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior (Presidente), Assusete Magalhães, Rogerio Schietti Cruz e Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.